1808.

EU O PRINCIPE REGENTE faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que havendo-Me constado em Consulta do Conselho Ultramarino, que o augmento de população, e de riqueza de algumas Villas deste Estado, multiplicando as Relações, e implicando os interesses dos seus habitantes, fazia indispensavel, que para a conservação da sua tranquillidade interior, e para a mais commoda, e legal decisão de seus pleitos, e desavenças, se creassem Juizes Letrados naquellas das ditas Villas, que pela sua maior representação, e importancia o merecessem; para que fosse melhor administrada a Justiça, e com mais exactidão respeitadas, e executadas as Minhas Leis, de cuja observancia depende a felicidade dos Meus fieis Vassallos: E havendo-Me informado Dom Fernando José de Portugal, sendo Vice-Rei deste Estado, que as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande, e a do Paratí estavão nas referidas circunstancias, por haver nellas assás prosperado a Agricultura, e o Commercio: Hei por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, para as sobreditas Villas, e seu Termo, com o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Mariana; e residirá na Villa de Angra dos Reis, indo á do Paratí sempre, que for necessario ao bem do Meu Real serviço, e ao do Povo.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não

bCB
PB539
1808
13

70-610-127
Wormser
Sept 69

obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE.:

D. Fernando José de Portugal.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as Villas de Angra dos Reis na Ilha Grande, e Paratí, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas vinte e quatro verso. Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e oito.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.